



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: SANDRO LUIS SILVA SOUZA
IMPETRANTE: Israel Barroso Costa - Advogado
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
PROCESSO: N. 0010840-15.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – FALTA GRAVE – REGRESSAO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NO EDITO CONDENATORIO. POSSIBILIDADE. REGRESSAO CAUTELAR. PRECEDENTES. PACIENTE CONDENADO A 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO E A QUASE 1 (UM) ANO AGUARDANDO DECISAO DEFENITIVA QUANTO A REGRESSAO – POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE O DA CONDENAÇÃO CASO TENHA QUE AGUARDAR O PRAZO ESTENDIDO NO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

Com efeito, como já consolidado pela Corte Superior de Justiça, na regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. Precedentes.

In casu, o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, em regime semiaberto, tendo já cumprido mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de sua reprimenda, tendo se evadido da Colônia Agrícola no dia 02/01/2016, e recapturado no dia 05/10/2016 e atualmente encontra-se em regime mais gravoso do que foi condenado, ante a regressão cautelar.

Diante de tais informações, inegável que o prazo prescricional para apuração de falta grave seja de 3 (três) anos, nos termos do art. 109 do CP, por outro lado, entendo pertinente e arrazoado o entendimento do juízo de que a instauração do PAD deve ser concluída pela SUSIPE no prazo de 90 (noventa) dias (Portaria 108/04), como forma de impedir que o paciente, ante o quantum da pena que foi condenado, cumpra a mesma em sua totalidade, em regime mais gravoso, aguardando o prazo estendido previsto no art. 109, VI do CP. Ademais, na ultima sessão do dia 04.09.2017, semelhante a esta situação, foi concedido o writ.

Assim sendo, uma vez que o paciente se encontra custodiado a quase um ano em regime mais gravoso do que foi condenado, e considerando que o mesmo não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do juízo, que seja o mesmo transferido para o regime da condenação – semiaberto, até conclusão do PAD e decisão definitiva quanto a regressão.

CONHEÇO DO WRIT E CONCEDO A ORDEM, nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHCER DO WRIT e conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des.

Belém, 18 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



SANDRO LUIS SILVA SOUZA, por meio do Advogado Israel Barrosos Costa, impetrou a presente ordem de habeas corpus para Mudança de Regime Prisional com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 1º, III e 5º, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, em regime semiaberto, tendo já cumprido mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de sua reprimenda, tendo se evadido da Colônia Agrícola no dia 02/01/2016, quando não retornou dos festejos de fim de ano e recapturado no dia 05/10/2016 e que por esse motivo, regrediu provisoriamente para o regime fechado, tendo sido posteriormente transferido para o CRPP III, onde se encontra há 01 (um) ano aguardando audiência de justificação, sem nunca ter sido aberto procedimento para apuração de possível falta grave.

Ressalta que até a presente data o paciente, ora interno ainda permanece em regime fechado, configurando o patente constrangimento ilegal, haja vista que ainda que existisse a falta grave, já deveria ter sido concluído o Procedimento Administrativo com início em 05 (cinco) dias e finalizada em 60 (sessenta) dias, de acordo com a Portaria n°. 108/04 – Gab/SUSIPE, referente ao Regimento Interno Padrão.

Sustenta que fora protocolado o pedido de RESTABELECIMENTO DE REGIME



PRISIONAL, o que foi devidamente apreciado pelo Ministério Público, retornando com o parecer favorável, porém o Juiz da Execução exarou despacho determinando que o paciente aguardasse mais 90 (noventa) dias, para que fosse aberto o referido procedimento administrativo, visando apurar a suposta falta grave. Requer pelos motivos expostos, a mudança do regime prisional do regime fechado para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que se reservou para apreciar a liminar requerida após as informações da autoridade coatora.

O juízo informou que o apenado foragiu da casa penal em 02.01.2016, sendo recapturado em 05.10.2016 e que diante da informação de falta grave, este juízo determinou em 21.02.2017 a designação de audiência de justificação para apuração da falta grave.

No entanto, em observância ao julgamento do MS 0001049-22.2017.8.14.0000, em 15.05.2017 por este E. Tribunal de Justiça, este juízo em 02.06.2017 determinou a SUSIPE que mantivesse a regressão cautelar do apenado por mais 90 dias e encaminhasse o PAD concluído, nesse prazo, ao invés de designar audiência. Ressaltou que até então, optava-se pela designação de audiência mesmo quando não concluído o procedimento administrativo, entendendo desnecessário o PAD na hipótese de fuga, uma vez que o contraditório e a ampla defesa estariam assegurados na audiência perante o juízo.

No entanto, foi necessário a revisão do entendimento desta Vara diante do posicionamento desta instancia superior, levada a feito de forma unanime pela Seção de Direito Penal do TJPA, via de consequência, inviável a regressão definitiva de regime prevista na LEP sem a apuração em processo administrativo, cabendo a SUSIPE realizar a apuração e apresentar a este juízo da conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PAD no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da decisão.

Mencionou que o prazo para apuração administrativa disciplinar pode se alongar por até 03 (três) anos, conforme art. 109, VI do CP, todavia, entende não ser razoável aguardar esse lapso temporal, mormente na situação em que ocorre regressão cautelar, ou seja, não pode o apenado esperar por 3 anos a instauração e a conclusão do procedimento. Desta forma, foi estabelecido um critério objetivo de prazo razoável e na ausência de norma legal expressa, é possível, por analogia, socorrer-se do Regimento Interno Padrão da SUSIPE (Portaria 108/04) que disciplina o prazo de 90 dias para apuração de falta grave, sobe pena de extinção, critério este já dotado pela 2ª Vara de Execução Penal da Capital.

Aduz que o prazo nonagesimal está sendo adotado a partir da data da decisão, em razão da mudança de critério jurídico levado a efeito por este juízo, por deferência, como dito, à orientação do TJPA. Até então, como se afirmou, o procedimento de regressão envolvia a designação de audiência judicial, agora mudou-se, daí porque as instituições envolvidas não podem ser surpreendidas com o novo critério de forma retroativa, portanto, as razões de segurança jurídica, a partir do momento em que foi proferida a decisão, a SUSIPE tem o prazo de 90 dias para concluir o PAD. Relata, por fim, que quanto a possibilidade de regressão cautelar do



apenado, o STJ, já determinou na sumula n. 533, a legalidade da regressão cautelar independentemente da oitiva do apenado ou instauração do PAD, sob pena de violação da finalidade da medida, portanto, legal e consentânea com os Tribunais Superiores a determinação de regressão cautelar do apenado para apuração da falta grave, desde que, obviamente, respeitado o prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo.

Os autos retornarem ao gabinete e esta Relatora indeferiu a liminar requerida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do writ aduzindo que não se verifica demora excessiva e injustificada por parte da autoridade judiciária para conclusão do PAD.

É o relatório.

VOTO

O juízo informou que o apenado foragiu da casa penal em 02.01.2016, sendo recapturado em 05.10.2016 e que diante da informação de falta grave, este juízo determinou em 21.02.2017 a designação de audiência de justificação para apuração da falta grave, no entanto, em 15.05.2017 determinou a SUSIPE que mantivesse a regressão cautelar do apenado por mais 90 dias e encaminhasse o PAD concluído, nesse prazo, ao invés de designar audiência.

Isso se deu, em virtude de o juízo, atendendo ao julgamento do MS n. 0001049-22.2017.8.14.0000, de Relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, em 15.05.2017, em que a Seção de Direito Penal, não conheceu do mandamus, no entanto, de ofício, concedeu a ordem impetrada, para anular as decisões tomadas nas audiências de justificação, que determinaram a regressão dos apenados ao regime fechado, sem instauração do PAD, deixou de designar audiência, determinando, para regressão definitiva, que a SUSIPE realizasse a apuração da falta grave e encaminhasse ao juízo tal conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão.

No entanto, alega a defesa que o paciente encontra-se custodiado em regime de cumprimento de pena mais gravoso há 01 (um) ano aguardando a realização de audiência de justificação.

Com efeito, como já consolidado pela Corte Superior de Justiça, na regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. Transcrevo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na hipótese, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, nem mesmo aplicou os consectários legais dela decorrentes, tendo apenas determinado a regressão cautelar de regime, razão pela qual não incide a Súmula 533/STJ ("Para o reconhecimento da prática de falta



disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"). II - Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

(...)

4. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

(...)

6. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.359/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

A decisão do juízo trata de uma prorrogação cautelar de regime mais gravoso do que foi condenado até que a SUSIPE apresente a conclusão do PAD em 90 dias. Nesse sentido, não é ilegal a regressão a regime mais gravoso que o fixado em sentença condenatória transitada em julgado pelo cometimento de falta grave, uma vez que a decisão do Juízo da Vara de Execuções não tem caráter definitivo, não sendo hipótese de homologação de falta grave sem procedimento administrativo, tratando-se o ato apenas de medida cautelar.

In casu, o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, em regime semiaberto, tendo já cumprido mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de sua reprimenda, tendo se evadido da Colônia Agrícola no dia 02/01/2016, e recapturado no dia 05/10/2016 e atualmente encontra-se em regime mais gravoso do que foi condenado, ante a regressão cautelar.

Diante de tais informações, é inegável que o prazo prescricional para apuração de falta grave seja de 3 (três) anos, nos termos do art. 109 do CP, por outro lado, é pertinente e arrazoado o entendimento do juízo que a instauração do PAD deve ser concluída pela SUSIPE no prazo de 90 (noventa) dias (Portaria 108/04), como forma de impedir que o paciente,



ante o quantum da pena que foi condenado, cumpra a mesma em sua totalidade, em regime mais gravoso, aguardando o prazo estendido previsto no art. 109, VI do CP.

Ademais, na ultima sessão do dia 04.09.2017, semelhante a essa situação, foi concedido o writ.

Assim sendo, uma vez que o paciente se encontra custodiado a quase um ano em regime mais gravoso do que foi condenado, e considerando que o mesmo não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do juízo, que seja o transferido para o da condenação - semiaberto, até conclusão do PAD e decisão definitiva quanto a regressão.

Ante o exposto, data vênia manifestação Ministerial, **CONHEÇO DO WRIT E CONCEDO A ORDEM**, nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora